



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393211-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAINAJA CAROLINA NEVES VIANA-ME, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2393211-46.2024.8.26.0000

Agravante: Nainaja Carolina Neves Viana-ME

Agravado: Município de São Paulo e outro

TJSP – (Voto nº 34.021)

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Mandado de segurança.

Pretensão voltada a reformar decisão que não concedeu medida liminar para cessação do embargo (interdição do equipamento) quanto ao serviço de bronzeamento artificial – Na hipótese, ato administrativo lastreado na Lei Municipal nº 13.725/2004 - Interdição pautou-se na constatação de que o equipamento em questão não dispunha das mínimas informações exigidas pela legislação (nome do fabricante, número de série e registro na ANVISA) – Poder de polícia – Não há óbice a eventual autuação por falta de registro do equipamento/autorização para o exercício da atividade em si, considerando que o agente sanitário fundamentou seu ato no Código Sanitário do Município de São Paulo – Não subsiste o argumento de que a medida estaria fundada na RDC nº 56/2009 da ANVISA – Mantido o decisum.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Nainaja Carolina Neves Viana - ME, ora agravante contra ato do Secretário Municipal de Saúde de São Paulo que **indeferiu a liminar** que objetiva a cessação do embargo (interdição do equipamento) quanto ao serviço de bronzeamento artificial com base

na RDC 56/2009 – Anvisa, revogada.

Aduz, em síntese, que é empresa individual atuante na área de estética corporal, sendo que dentre os serviços ofertados às suas clientes está o bronzamento artificial, cujo procedimento é realizado por meio de câmara de bronzamento, contudo, em 13/09/2024, sua atividade fora paralisada em razão da interdição do equipamento com fundamento na Resolução nº 56/2009, já anulada pela Justiça Federal. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o efeito suspensivo ativo (fl. 305/307), o prazo de contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 309).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo ativo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Alega a impetrante que é empresa atuante na área de estética corporal e utiliza máquina de bronzamento artificial e, em 13 de setembro de 2024, sofreu autuação pelos agentes de fiscalização, sendo impedida de desenvolver suas atividades. Narra que a autuação teve como fundamento a já anulada RDC 56/2009. Vale notar, em análise perfunctória, que a ação administrativa, *in casu*, lastreou a autuação da infração sanitária, com a interdição do equipamento, considerado risco à saúde**

pública, conforme Lei Municipal nº 13.725, de 09/01/2004, nos seguintes termos: “fica interdito o equipamento (Câmara de Bronzeamento Artificial) sem informações de fabricante, nº de série e/ou registro, cadastro Anvisa” (fl. 28/30 dos autos principais). Desta feita, verifica-se que, *in thesis, prima facie*, não há óbice a eventual autuação por falta de registro do equipamento/autorização para o exercício da atividade em si, considerando que o agente sanitário lastreou seu ato na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, dispondo quanto aos produtos e substâncias de interesse da saúde que: “Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços. § 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços. (...)”, estabelecendo, ainda, no artigo 118 que, “As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de: (...) VI - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;” sendo o que basta, no momento, para afastar a concessão de efeito suspensivo ativo.”

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o desprovemento recursal.

Consoante o disposto na Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é cabível apenas para proteger direito líquido e certo, que seja comprovado de plano, ou seja, “aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”

(artigo 1º, § 1º). Para que o direito seja líquido e certo, a prova de sua existência deve ser pré-constituída, sem depender de instrução probatória complementar.

Vale notar, ainda, que a ação administrativa, *in casu*, nada mais é do que o exercício pela Administração Pública, de poder de polícia, o qual reflete o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais (Cf. Caio Tácito, *in* Poder de Polícia e seus limites, RDA 27/1).

Assim, para a efetividade do poder de polícia, ostenta ele os seguintes atributos específicos e peculiares, quais sejam, a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade (Cf. Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro); por intermédio do poder de polícia, a Administração Pública tem a faculdade de executar diretamente suas decisões, por seus próprios meios, sem intervenção do Poder Judiciário (auto-executoriedade), mediante livre escolha, por critério de oportunidade e conveniência para o exercício do poder de polícia (discricionariedade), podendo impor de maneira coativa as medidas cabíveis (coercibilidade), guardando como parâmetro a correspondência ideal normativa (legalidade__ princípio norteador de todos os atos administrativos).

Na hipótese, extrai-se que a autuação e consequente interdição do equipamento utilizado pela impetrante foram fundamentadas na Lei Municipal nº 13.725/2004 (Código Sanitário do Município de São Paulo), notadamente em seus artigos 46 e 118, inciso VII, *in verbis*:

“Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e

segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços. [...]

Art. 118 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de: [...]

VII - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;”

A interdição, portanto, pautou-se na constatação de que o equipamento em questão – câmara de bronzeamento artificial – não dispunha das mínimas informações exigidas pela legislação, tais como fabricante, número de série e registro na ANVISA, ensejando o entendimento de que sua utilização representaria risco à saúde pública.

Com efeito, verifica-se que não há óbice a eventual autuação por falta de registro do equipamento/autorização para o exercício da atividade em si, considerando que o agente sanitário fundamentou seu ato na Lei Municipal nº 13.725/2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Desta sorte, não subsiste o argumento de que a medida estaria fundada exclusivamente na RDC nº 56/2009 da ANVISA. Ao revés, como evidenciado, a autuação tem respaldo na legislação municipal (Código Sanitário do Município de São Paulo).

Importa observar que, mesmo afastando-se os efeitos da mencionada RDC 56/2009 – por força da decisão prolatada na Ação Coletiva nº

0001067-62.2010.4.03.6100¹ – o exercício da atividade objeto da lide permanece condicionado ao cumprimento de diversos requisitos regulamentares, entre os quais se destacam, os fixados pela Resolução RDC 751/2022, da ANVISA (que dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de notificação e de registro, e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de dispositivos médicos), *in verbis*:

“Art. 2º Esta Resolução se aplica aos dispositivos médicos nela definidos, sendo obrigatório a notificação ou o registro destes, conforme classificação de risco. [...]

§ 6º Os dispositivos ativos (equipamentos) indicados para correção estética e embelezamento são considerados dispositivos médicos. [...]

Art. 47. O modelo de rótulo deve conter as seguintes informações:

I - razão social e endereço do fabricante legal, precedido do termo "fabricante" ou de simbologia equivalente;

II - razão social e endereço do detentor da notificação ou do registro; [...]

Art. 49. Os equipamentos sob regime de vigilância sanitária notificados ou registrados deverão ter afixada etiqueta indelével, que indique:

I - nome comercial do produto, com indicação do modelo, quando aplicável;

II - nome do fabricante legal ou marca;

¹ “[...] Caberia à ANVISA, neste caso, tal como ocorre com o tabaco, advertir a população acerca da exposição excessiva à radiação ultravioleta, seja por meio de campanhas publicitárias, seja por meio de normas que condicionem, e não proíbam de forma absoluta, a prática do bronzamento artificial, **sendo, para tanto, suficiente a Resolução RDC nº 308/02**. 13. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Diante disto, nada mais se necessita acrescentar. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, **DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56**, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzamento artificial através de câmaras de bronzamento, **atendido ao que dispõe a RDC 308/02.**” (g.n.)

- III - número de notificação ou registro junto à Anvisa; e
- IV - número de série ou outro identificador que permita a rastreabilidade do equipamento.”

No mais, anoto que mesmo com a suspensão do RDC 56/2009 - Anvisa, subsistem as exigências estatuídas no RDC 308/2002 - Anvisa, conforme precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça:

**“Agravado de Instrumento Mandado de Segurança
CÂMARA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL -
Liminar requerida para determinar à autoridade
coatora que se abstenha de aplicar sanções pela
utilização de Câmara de bronzeamento artificial, com
base na RDC nº 56/2009 Cabimento de mandado de
segurança Artigo 1º da Lei nº 12.016/09 Nulidade da
RDC nº 56/2009 da ANVISA declarada na ação coletiva
nº 0001067-62.2010.4.03.6100, em trâmite perante a
Justiça Federal Preenchidos os requisitos para a
concessão da liminar Livre exercício da atividade
profissional, enquanto perdurarem os efeitos da decisão
proferida na ação coletiva, observadas as exigências da
ANVISA na RDC nº 308/2002 Precedentes Decisão
reformada Provimento do recurso.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282981-68.2023.8.26.0000;
Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara
de Direito Público; Foro de Rio das Pedras - Vara Única;
Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro:
07/05/2024)

**APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão
preventiva em relação a autuações que proíbam a
utilização de equipamentos de bronzeamento artificial**

baseados em radiação ultravioleta com base na RDC nº 56/09 da ANVISA Possibilidade Declaração de nulidade da Resolução no bojo da Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo (SEEMPLES) Sentença que abrange toda a categoria, não se limitando aos afiliados Necessidade de observância dos requisitos do RDC nº 308/02 Precedentes Sentença mantida. Recursos não providos, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1001707-23.2023.8.26.0505; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Por epítome, se conclui que escorreita a decisão *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, com a manutenção do *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator